



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.470 - SP (2014/0039267-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE BARROS BROTERO
AGRAVADO : LUIZ NAZARENO TEIXEIRA DE ASSUMPTÃO FILHO - SUCESSÃO
AGRAVADO : EDUARDO DE BARROS BROTERO
AGRAVADO : MARIA TERESA DE BARROS BROTERO
AGRAVADO : MARIA EUGÊNIA DE AZEREDO SANTOS
AGRAVADO : MARIA ISABEL DE AZEREDO SANTOS
AGRAVADO : MARIA HENRIQUETA DE AZEREDO SANTOS
ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E OUTRO(S) - SP085679

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. CONEXÃO. CAUSAS COM VÍNCULO DE IDENTIDADE. RELAÇÕES JURÍDICAS QUE SE APOIAM EM FATO ÚNICO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ECONOMIA PROCESSUAL E PRESERVAÇÃO DO PRESTÍGIO DAS DECISÕES PROFERIDAS. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA DO JUÍZO.

1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. O art. 330, I, do CPC/1973 esclarece que é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. Também, o art. 131 - do mesmo diploma legal - cuida do princípio da livre persuasão racional, que estabelece caber ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual.

3. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com ela um vínculo de identidade, quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de *conexão*.

4. A conexão é um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, por força da coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça.

5. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, mas devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer.

7. No caso dos autos, houve reconhecimento da conexão entre a ação de despejo e embargos de terceiro em ação declaratória, pela 1ª Vara Cível, com subsequente determinação de processamento conjunto das conexas. Em face de referida decisão, não houve interposição de recurso. Após, houve alegação de incompetência de Juízo, peticionada à 3ª Vara, autuada como Exceção de Incompetência, rejeitada liminarmente, tendo em vista a intransponível preclusão da questão.

8. Não bastasse a preclusão acerca da matéria referente à reunião dos feitos, os fatos revelam a possibilidade de decisões conflitantes nos embargos de terceiro e na ação de cobrança de aluguel, mostrando-se conveniente a reunião das causas para que sejam julgadas simultaneamente.

9. Agravo interno provido, par desde logo se conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do relator negando provimento ao agravo interno, ratificando seu voto anterior, e os votos dos Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira acompanhando a divergência, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando o relator, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em dar provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Luis Felipe Salomão, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e a Ministra Maria Isabel Gallotti. Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.470 - SP (2014/0039267-9)

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de agravo interno interposto por SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP contra decisão monocrática, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Na origem, MARIA LÚCIA DE BARROS BROTERO E OUTROS ajuizaram ação de despejo fundada na falta de pagamento, cumulada com cobrança de locativo em face da SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP, aduzindo serem legítimos proprietários do imóvel sito a Rua Maranhão, nº 341, Higienópolis - SP, objeto de contrato de locação firmado em 01.07.1995, prorrogado em 01.07.1996 e aditado em 01.11.1999, com previsão de vigência por seis meses até 30/04/2000, mediante aluguel no valor de R\$ 18.180,00 para o imóvel e R\$ 3.600,00 pelas alfaías, com reajuste anual.

Em junho de 2003, o contrato de locação, que passara a vigor por prazo indeterminado, foi objeto de distrato, passando o imóvel a ser locado para a sociedade Aliança de Fátima, agremiação formada por anteriores dirigentes da sociedade TFP, e proprietários do imóvel ora em comento.

Afirmam os autores que, desde 07.04.2004, em decorrência de decisão judicial proferida nos autos de execução provisória de ação declaratória (processo nº 000.97.936441-9/001), na qual restou destituída a posse direta que a Aliança de Fátima exercia sobre o imóvel, está a ré a usufruir do bem sem pagar os alugueres e seus consectários. Pleiteiam, portanto, os valores dos aluguéis devidos **a partir da data de 07.04.2004**, quando a TFP retomou a posse locatícia.

A instância de origem julgou procedente o pedido inicial e improcedente o pleito reconvenicional formulado pela demandada, o que foi mantido perante a Corte local, motivo pelo qual interposto recurso especial pela ré, no qual alega, em síntese: **i)** negativa de prestação jurisdicional, **ii)** cerceamento de defesa e **iii)** nulidade dos julgados em razão da conexão e prejudicialidade externa de demandas.

No que concerne à alegada negativa de prestação jurisdicional, não se verifica a sua ocorrência, pois as teses referentes ao vício locativo, de ser credora dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autores e de ter sido imitada na posse por decisão judicial nos autos da execução provisória nº 97.936.441-9/001, foram todas expressamente referidas pelo Tribunal *a quo* e o não acolhimento da proposição formulada pela insurgente não enseja omissão no julgado.

Quanto ao cerceamento de defesa alegado pela ora agravante, em razão do julgamento antecipado da lide sem a necessária produção probatória, o Tribunal *a quo* asseverou que embora tenha a parte requerido a produção de provas, não justificou sua pertinência e utilidade e após o indeferimento "teve oportunidades de reiterar o pedido ou até mesmo interpor o recurso cabível, do que não se desincumbiu, conforme apontado no acórdão".

Com efeito, cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide e indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Portanto, infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

Relativamente às duas preliminares arguidas (negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa), o e. Ministro Luis Felipe Salomão propõe voto coadunante ao entendimento precursionado por este signatário, não havendo, sobre tais pontos, a necessidade de maiores digressões.

Nesse momento processual - e, por isso, o pedido de vista regimental - o cerne da controvérsia diz respeito à conexão de ações e eventual prejudicialidade de feitos, porquanto os autores (proprietários do imóvel), no bojo da execução provisória, manejaram embargos de terceiro, pretendendo que o bem em disputa fosse devolvido à sociedade Aliança de Fátima, por ser essa a legítima detentora da posse direta sobre o imóvel decorrente de contrato de locação firmado com os ora proprietários.

Argumenta a insurgente/demandada a inadequação do entendimento das instâncias ordinárias que, a despeito de afirmarem a existência de conexão, entenderam pela desnecessidade de reunião das ações para julgamento simultâneo.

Pleiteia a sociedade TFP, portanto, com amparo na alegada ofensa aos arts. 103, 105, 471 e 473 do CPC/1973, a anulação da sentença para que haja o julgamento conjunto da presente ação com os embargos de terceiro, pois reconhecida a conexão entre as demandas.

No voto que proferiu o e. Ministro Luis Felipe Salomão, Sua Excelência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inaugura parcial divergência e dá provimento ao agravo interno, para, nessa extensão, prover parcialmente o próprio apelo especial, anulando a sentença proferida nos autos da ação de despejo, determinando o conhecimento e processamento do feito conjuntamente aos embargos de terceiro.

Assevera, em seu judicioso voto, que a conexão por prejudicialidade externa impõe, no presente caso, a reunião dos feitos para julgamento simultâneo, haja vista existir dúvida acerca de quem seria a legítima detentora da posse do imóvel, a TFP (ora insurgente) ou a Aliança de Fátima.

Ante as considerações tecidas pelo e. Ministro Salomão, pedi vista regimental dos autos, para exame aprofundado dos argumentos trazidos.

Voto

Ratifico o voto proposto no sentido de negar provimento ao agravo interno, mantendo a deliberação monocrática que, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial.

1. A divergência apresentada pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão ampara a questão acerca da conexão e necessidade de julgamento conjunto da presente ação de despejo e dos embargos de terceiro, em pronunciamento exarado pelo magistrado da 1ª Vara Cível onde tramitava a presente contenda (fls. 376-377), que acolheu a preliminar de incompetência formulada pela parte ré e determinou fosse o feito redistribuído ao juízo da 3ª Vara Cível Central onde tramitam diversas demandas vinculadas à ação declaratória em fase de execução provisória que efetivou os sócios requerentes daquela demanda na administração da sociedade TFP e imitiu a pessoa jurídica TFP na posse do imóvel objeto desta contenda.

Confira-se, por oportuno, a deliberação:

(...)

As ações são conexas porque comuns são o objeto e a causa de pedir. O objeto de ambas é o imóvel e a causa de pedir é a respectiva posse que nos embargos seria derivada de um contrato de locação celebrado entre os proprietários e a Associação, e na ação de despejo é outro contrato de locação desta feita celebrado entre os proprietários e a ré.

Destarte, e reconhecendo que nos embargos de terceiro houve despacho em primeiro lugar com determinação de citação (fls. 127), determino a redistribuição destes autos ao MM Juízo da 3ª Vara Cível Central para conhecimento conjunto com os embargos de terceiro referido.

Anote-se e comunique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2006.

Como se vê pelo excerto acima, o juiz aduziu existir dúvida acerca de qual/quem é o efetivo locatário do imóvel, o que enseja a prejudicialidade externa e a possibilidade de julgamentos contraditórios, face à **conexão de ações**, pois no seu entender seriam comuns o objeto (imóvel) e a causa de pedir (posse), embora essa, nos embargos de terceiro, fosse derivada de um contrato de locação celebrados entre os proprietários e a Associação Aliança de Fátima e o da ação de despejo decorrente de outro ajuste locativo celebrado entre os proprietários do imóvel (autores) e a ré TFP.

A despeito de o magistrado ter feito uso do instituto da conexão para amparar o deslocamento do feito para a 3ª Vara Cível Central, foi categórico ao afirmar que em razão de nos embargos de terceiro ter havido despacho em primeiro lugar com determinação de citação, seria preventivo aquele juízo para o conhecimento da presente ação de despejo e **julgamento conjunto** com os embargos de terceiro referidos.

Nos termos do diploma processual civil revogado, constituía **faculdade** do magistrado e não dever imposto pela lei, quando houvesse conexão ou continência, ordenar a reunião de ações propostas em separado, gerenciando a marcha processual e deliberando acerca da **conveniência** de processamento simultâneo das ações.

Eis o teor do artigo 105 do CPC/73:

Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, **pode** ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Assim, o julgador, a seu prudente critério e **diante de cada caso concreto**, cumpria verificar a utilidade do julgamento conjunto, com vistas a evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, confira-se:

(...) PROCESSOS CONEXOS. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. FACULDADE DO MAGISTRADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]

4. Nos casos de conexão, a reunião dos processos não constitui dever do magistrado, mas sim faculdade, pois cabe a ele gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não, de processamento simultâneo das ações. (...)

(AgRg nos EDcl no AREsp 677.314/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 22/02/2016)

Com a entrada em vigor do novo CPC, o legislador deixou pouca margem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o magistrado deliberar acerca da conveniência da reunião das ações para julgamento simultâneo, impondo, nas hipóteses de **conexão típica**, nos termos do artigo 55, § 1º que "os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado", bem ainda, consoante estabelecido no § 3º, quando verificada a **prejudicialidade**, determinando que "serão reunidos para julgamento conjunto as ações que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

Pois bem, no caso, a mencionada decisão de conexão foi proferida quando vigente o diploma processual civil revogado, importando, portanto, em **faculdade** do magistrado realizar o julgamento concomitante dos feitos quando verificasse a suficiência de razões para efetivar a reunião, dentre esses motivos cita-se o evitar decisões conflitantes e favorecer a economia processual. Ou seja, é necessária a existência de motivos ao menos razoáveis para a junção das ações, isto é, o agrupamento tem que ter sentido, não se pode realizar tal procedimento injustificadamente pois, obviamente, em nada favoreceria a **economia processual**.

Em que pese seja o juízo da 3ª Vara Cível o competente para a análise dos feitos cujas controvérsias possuam vínculo, ainda que remoto/indireto à questão objeto da execução provisória/carta de sentença exarada no bojo da ação declaratória, não encontra lastro a alegação do magistrado da 1ª Vara Cível acerca da conexão das ações de despejo e embargos de terceiro e eventual necessidade de julgamento conjunto dos feitos, isso porque de conexão efetivamente não se cuida, tampouco se vislumbra eventual prejuízo no julgamento apartado das contendas, tanto é que a ação de despejo foi julgada e os embargos de terceiro e diversos outros feitos que possuem vinculação com os efeitos da execução provisória/carta de sentença pendem de análise da origem.

Aqui, as partes, a causa de pedir e o objeto/pedido da ação de despejo e dos embargos de terceiro são absolutamente distintos. Explico: **1)** quanto às **partes**, nos embargos de terceiro referidos, figuram como embargantes, os proprietários do imóvel sito à Rua Maranhão nº 341, bem como outros ex-sócios proprietários de imóveis diversos lá mencionados e a Associação Aliança de Fátima e, como embargados, os exequentes Nelson Tadeu Costa e Lourenço Isidoro Ferronato (considerados os atuais membros da diretoria da TFP), ao passo que na presente ação de despejo são partes autoras os proprietários do imóvel da Rua Maranhão nº 341 e a Sociedade Brasileira de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defesa da Tradição, Família e Propriedade - TFP , ou seja, não figuram os sócios/membros da diretoria da entidade, mas tão somente a pessoa jurídica; **2) a causa de pedir** dos embargos de terceiro vincula-se à execução provisória/carta de sentença nº 583.00.1997.936441-5/0001-000 tomada no bojo da ação declaratória na qual os exequentes Nelson Tadeu Costa e outro pleitearam a sua efetivação na administração/diretoria da Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade - TFP, tendo sido determinado, mediante deliberação judicial, a imissão da pessoa jurídica TFP na posse do imóvel objeto da presente contenda ante a desconsideração da personalidade jurídica da Associação Aliança de Fátima, cuja declaração suprimiu os efeitos da contratação locatícia então em vigor com essa sociedade (Aliança de Fátima), restabelecendo o ajuste contratual pretérito firmado entre os autores e a TFP; já na ação de despejo, a causa de pedir decorre da ausência de pagamento do locativo devido pela TFP da data em que esta retomou a posse do imóvel por força da deliberação judicial tomada na execução provisória; **3) o objeto/pedido**, de sua vez, nos embargos de terceiros vincula-se à retomada/reintegração da posse do imóvel sito à Rua Maranhão nº 341 pela sociedade Aliança de Fátima, que tinha a posse direta por força de contrato de locação (fls. 127-130, firmado em 1º de julho de 2003) até que fora afastada do imóvel em razão da determinação judicial na execução provisória que imitiu a TFP na posse do bem, e também, por parte dos proprietários que pleiteiam a sustação de outras medidas constritivas sobre os demais imóveis relacionados na petição dos embargos de terceiro; já nesta ação de despejo, o objeto/pedido consiste na retomada da posse do imóvel em razão da ausência do pagamento do locativo devido pela TFP em decorrência da imissão na posse do imóvel determinada judicialmente ante o restabelecimento do primitivo contrato locativo.

Assim, como se vê, a despeito de ser o juízo da 3ª Vara Cível prevento para a análise de ações/demandas relacionadas aos efeitos decorrentes das deliberações tomadas no âmbito da ação declaratória, notadamente dos atos de execução provisória/carta de sentença, **não há, no caso, a alegada conexão de ações** e, ainda que se pudesse considerá-las conexas como afirmado nas instâncias ordinárias, não se impunha a imprescindibilidade de julgamento simultâneo, haja vista a inexistência de possibilidade de decisões conflitantes.

Para corroborar essa assertiva, de que, no caso, afigura-se desnecessário o julgamento concomitante dos feitos face a ausência de motivos ao menos razoáveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a junção das ações, dado não favorecer a **economia processual e o adequado ofício jurisdicional**, extrai-se do andamento processual de um dos inúmeros embargos de terceiro que tramitam na origem (0183736-37.2008.8.26.0100 (583.00.2008.183736), o seguinte:

20/09/2013 - Vistos em saneador. 1. Reexaminando os autos, verifico que **a razão básica e fundamental que levou à determinação de saneamento e julgamento conjunto de todos os embargos de terceiro opostos contra a execução provisória do julgado que determinou a imissão dos embargados na posse do imóvel situado na rua maranhão, 341 e dos móveis lá existentes, foi a economia processual e a necessidade de se evitarem decisões conflitantes** (fls. 762). **Ocorre que**, conforme certificado a fls. 808, **vários dos demais feitos encontram-se em fases distintas, alguns inclusive, aguardando julgamento pela Egrégia Superior Instância ou até mesmo por Tribunal Superior. Assim, inviável, por contraproducente à celeridade processual, aguardar o momento próprio para que todos estejam na mesma fase processual.** Ademais, conforme sustentado pelos embargantes, a situação discutida neste feito, relacionada a determinados bens móveis que se encontram na posse dos embargados, é peculiar em relação aos demais processos, não se vislumbrando risco intolerável de decisões contraditórias. **Nesses termos**, reconsidero as decisões de fls. 762 e 803 e **determino o prosseguimento do feito.** (...)

Desta forma, o próprio magistrado da 3ª Vara Cível onde tramitam **todos** os feitos para julgamento conjunto vinculados à controvérsia decorrente da execução provisória/carta de sentença, revisitando a questão afeta à conexão e a alegada necessidade de análise concomitante, tem reconsiderado anteriores deliberações determinando o julgamento singular/desvinculado das contendas ante a inexistência de prejudicialidade, bem ainda em razão da impossibilidade de decisões conflitantes, notadamente quando para o alcance da celeridade processual, ditame expresso do novo diploma processual civil, mas que já anteriormente à sua entrada em vigor configurava princípio norteador da atuação do poder judiciário, e, portanto, deveria ser observado.

Impor ao julgador a análise concomitante de todas as contendas sobre as quais é considerado preventivo constitui, senão um desserviço para a adequada marcha processual, uma imposição de retardo inadequado de feitos, procedimento esse que tem o condão de ensejar a paralisação/engessamento do ofício jurisdicional.

Assim, desnecessária a anulação do acórdão recorrido e da sentença proferida nesta ação de despejo para que seja julgada simultaneamente aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de terceiro como propõe o e. Ministro Luis Felipe Salomão, visto inexistir qualquer possibilidade de decisões conflitantes ou de prejudicialidade entre os feitos.

Na hipótese, consoante delimitado na origem, em que pese o imóvel objeto desta ação de despejo coincida com um daqueles referidos nos embargos de terceiro, certo é que, conforme apurado, o bem sito à Rua Maranhão nº 341, Higienópolis - SP **é de propriedade dos ora autores**, sendo incontroverso que **a insurgente (TFP) o ocupou** - ainda que por força de determinação judicial exarada na execução provisória/carta de sentença da demanda declaratória que destituiu os anteriores dirigentes da diretoria da sociedade TFP e na qual foram efetivados na administração os novos sócios com a imissão da pessoa jurídica na posse do bem com o consequente restabelecimento daquele já rescindido contrato de locação no qual fixado valor locativo em R\$ 18.180,00 -, **do período de 07.04.2004 até a data da entrega das chaves, ocorrida em 26 de dezembro de 2006, interregno no qual não foi efetuado o pagamento dos aluguéis devidos.**

Apenas para elucidar a controvérsia, veja-se excerto da deliberação judicial que ensejou a imissão da TFP na posse do imóvel ora objeto desta controvérsia:

06/04/2004 - Não conseguindo efeito suspensivo do agravo (fl. 2242), pronunciada a ciência dos diretores sobre o que se passou (fl. 2230) nada resta para efetivar o afastamento dos diretores senão a execução forçada. Assim, **acolho o requerimento dos exequentes (fls. 2237-2239) e determino sejam os sócios eleitos na assembléia de 14 de agosto passado imitidos na posse de todos os bens imóveis da sociedade-ré.** Ainda, sejam apreendidas todas as coisas e documentos da associação expedindo-se mandado de imissão na posse e busca e apreensão, a ser cumprido em dez dias pelos dois oficiais de Justiça que de tudo lavrarão auto circunstanciado, assinado pro duas testemunhas. (...)

Repita-se, o imóvel sito à Rua Maranhão nº 341, objeto da ação de despejo não pertence à sociedade TFP, era apenas locado à sociedade até que ocorreria o distrato, porém, em razão da determinação judicial, a TFP passou a reocupá-lo, o que no entender dos autores/proprietários determinou a reativação do extinto contrato locativo.

Inegavelmente, a mudança na diretoria da ora insurgente não altera as circunstâncias incontroversas dos autos segundo as quais: **i) o imóvel não pertence à sociedade TFP, tampouco à Aliança de Fátima**, mas sim aos autores desta ação de despejo que são os proprietários do bem, sendo que desses, apenas dois participavam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como dirigentes da TFP; e, **ii**) a TFP, pela sua nova direção, fora imitada na posse do imóvel - então locado por prazo indeterminado e no qual estipulados alugueres mensais no valor de R\$ 18.180,00 -, em decorrência de decisão judicial, na data de 07.04.2004, conforme auto de imissão de posse de fls. 31, tendo permanecido no imóvel até a entrega espontânea das chaves ocorrida em dezembro de 2006.

Confira-se, por oportuno, trecho da deliberação tomada pelo magistrado *a quo* quando após determinada a efetivação da nova diretoria na administração da TFP, restou imitada a pessoa jurídica TFP na posse do imóvel e desconsiderada parcialmente a personalidade da Aliança de Fátima (fls. 123):

A execução foi admitida para efetivação dos autores na administração da SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP. (...) 2. Realmente há numerosos indícios, exaustivamente apontados pelos autores, de que a associação Aliança de Fátima foi fundada por quatro sócios da TFP para contornar uma antevista mudança na estrutura política interna. Isso obviamente com transferência da maior receita da intuição-ré: as contribuições dos colaboradores. Os imóveis referidos, na sua maioria, embora pertencentes a pessoas físicas, eram objeto de locação e comodato à TFP. Firmaram-se distratos e, na seqüência, a posse foi entregue à Aliança de Fátima, nos mesmos termos. (...)

Portanto, não há como a TFP, ora insurgente, que voluntariamente pedira para ser reintegrada na posse do bem, afastando dele a Aliança de Fátima, furtar-se ao dever de efetuar o pagamento dos alugueres referentes ao lapso temporal durante o qual voltara a ocupar o imóvel, arcando, portanto, com as respectivas despesas que por essa reocupação deu ensejo, sendo inócua, na contemporaneidade, dada a evolução dos acontecimentos, a alegação de que o termo aditivo contratual é nulo e que por outras formas já dera-se o pagamento de muito mais do que devia à título de locativos.

Relativamente à assertiva de que o aditivo contratual seria nulo, bem ainda, de que já efetuara o pagamento de valores muito superiores ao devido, essas teses foram rechaçadas pela Corte local, corroborando o afastamento de qualquer vício de consentimento no aludido aditivo seja pela inexistência de prova cabal, inequívoca e idônea dos fatos articulados, seja, especialmente, pela presença da máxima da "*venire contra factum proprium*", porquanto, no período de vigência do aditivo encerrado com a entrega das chaves, permaneceu a TFP na plena e efetiva posse do bem, fato, aliás, incontroverso, não havendo notícia de que tenha eventualmente se valido de qualquer providência administrativa ou judicial a respeito da higidez do ajuste.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, o trecho do julgado:

[...] Com efeito, os argumentos lançados na contestação e reiterados no apelo, em momento algum, questionaram a infração contratual que lhes foi dirigida pelos autores sob o ângulo do inadimplemento das contraprestações pecuniárias ajustadas, o que, por si, levaria ao acolhimento da pretensão alusiva à desconstituição do contrato de locação e a condenação da recorrente no pagamento dos valores vencidos e não pagos em seus respectivos termos. **Ao menos os valores incontroversos teriam de ser pagos ou depositados.**

Entretanto, na reconvenção, sustenta a ré-reconvinte a presença de vício no aditivo contratual firmado, segundo a apelante, com a presença de dolo, configurando, inclusive, fraude, com o propósito de majorar indevidamente os alugueres, ressaltando, neste ponto, a presença de peculiaridade fática alusiva à coincidência de parentesco entre a "antiga diretoria" e os proprietários do imóvel objeto do contrato de locação.

O magistrado de primeiro grau, com acerto afastou a presença de qualquer vício de consentimento no aludido aditivo seja pela inexistência de prova cabal, inequívoca e idônea dos fatos articulados, seja, especialmente, pela presença da máxima da "venire contra factum proprium" delineada, inclusive, por doutrina específica a respeito da matéria (fls. 1454), porquanto, no período de vigência do aditivo encerrado com a entrega das chaves, permaneceu a apelante na plena e efetiva posse do bem, fato, aliás, incontroverso, não havendo notícia de que tenha eventualmente se valido de qualquer providência administrativa ou judicial a respeito da higidez do ajuste.

Ressalte-se por oportuno, que a circunstância de que a imissão na posse do bem, em determinado momento de vigência do contrato de locação primitivo e de seu aditivo, tenha ocorrido por meio de ação judicial específica, não infirma a pretensão calcada, na espécie, nas disposições especiais da Lei 8.245/91, tampouco há que se falar na alegada incongruência entre a argumentação apresentada pelos recorridos naqueloutros autos e os fatos deduzidos na presente demanda à vista do disposto no artigo 469, I, do Código de Processo Civil (...).

Na sentença, o magistrado *a quo* ainda aduziu não ter a parte comprovado o aventado vício no aditivo contratual firmado dada a ausência de interesse na produção probatória (fl. 1170-1171):

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. (...)

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, por conta da incapacidade da prova oral solucionar a controvérsia, a qual não prescindia da produção de prova documental acompanhando a petição inicial. No mais, versa a demanda matéria de direito. Por fim, cumpre observar que, instadas a se manifestar acerca do laudo pericial, as partes não pleitearam outras provas, denotando desinteresse na sua produção. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, não logrou a insurgente comprovar a nulidade do aditivo contratual firmado em 1999 pelo prazo inicial de seis meses com aluguel de R\$ 18.180,00, que restou prorrogado por período indeterminado até a data do distrato. Tampouco se afigura possível falar que a manutenção da TFP na posse do imóvel, como locatária, ainda que por determinação judicial, fosse se dar sem a necessidade de pagamento dos alugueres devidos aos proprietários do bem.

A questão da disputa de comando entre os membros da TFP - antiga e atual diretoria - discutida nos autos da ação declaratória não se confunde com a presente relação locatícia restabelecida por determinação judicial que imitiu a TFP na posse do bem que já estava locado à Aliança de Fátima, sendo essa a única razão porque teria se aventado eventual dúvida acerca de qual contrato locativo vigia no período e sendo esse o motivo porque a Aliança de Fátima figura nos embargos de terceiro, visto pretender a retomada do contrato locatício que restou "suspense" ante a imissão da TFP na posse do bem.

Não enseja decisão conflitante a circunstância de o mesmo imóvel ser objeto dessa ação de despejo, no qual pleiteada a retomada do bem em razão da falta de pagamento de alugueres devidos no respetivo período em que a própria TFP, frise-se, de modo incontroverso, usufruiu do imóvel (por força da decisão judicial de imissão na posse decorrente da transferência da diretoria) e, também, objeto dos embargos de terceiro (nos quais os ora proprietários/autores e a sociedade por eles formada - Aliança de Fátima, essa última amparada no contrato de locação), pleiteiam a devolução do bem.

Desta forma, tendo em vista que a ação de despejo tem natureza de rescisão de contrato, sendo a retomada mera consequência, decorrência essa já ultimada em razão da entrega das chaves em dezembro de 2006, bem ainda, em virtude de ser incontroverso dos autos que a TFP efetivamente ocupou o imóvel no período de 07.04.2004, quando foi imitada na posse por força da decisão judicial, permanecendo na fruição do bem sem o pagamento dos alugueres devidos até a devolução das chaves, inexistente dúvida acerca de qual das sociedades era a efetiva **ocupante** do imóvel no interregno compreendido entre 07.04.2004 e 26.12.2006.

Quanto à alegada incerteza acerca da existência de contrato locativo entre Aliança de Fátima e os proprietários, essa discussão é absolutamente irrelevante para essa presente ação de despejo e cobrança de alugueres, uma vez que a TFP, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período de 07.04.2004 até 26.12.2006, ocupou de modo incontroverso o imóvel, não sendo cabível isentá-la do pagamento dos alugueres desse lapso, pois foi a esse título que ocorreu a retomada do bem, tudo sob pena de enriquecimento sem causa e violação à boa fé.

Relativamente ao valor do locatício, vale destacar que da data de 01.11.1999 até a verificação do distrato, ocorrido em 31.05.2003, a TFP ocupou e pagou o aluguel de R\$ 18.180,000, mais R\$ 3.600,00 pelas alfaías, ou seja, até mesmo quanto ao preço do locativo não há controvérsia nos autos, notadamente quando, no âmbito da reconvenção no bojo desta ação de despejo, não logrou comprovar qualquer vício ou excesso quanto ao valor do locativo estabelecido para a ocupação do bem, nem requereu produzir qualquer prova neste sentido, tendo o feito sido julgado antecipadamente.

Assim, não se vislumbrando a possibilidade de decisões conflitantes entre essa ação de despejo e aqueles embargos de terceiro, tanto que consignado pelo Tribunal *a quo* que "eventual impedimento à desocupação em razão dos embargos de terceiro neles deverá ser resolvido", adequado o entendimento das instâncias ordinárias que, a despeito de vislumbrarem eventual "conexão" de feitos, entenderam pela desnecessidade de julgamento simultâneo das demandas.

2. Diante do todo exposto, rogando vênias à divergência inaugurada, mantenho o voto proposto no sentido de negar provimento ao agravo interno, mantendo a deliberação monocrática que negara provimento ao agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0039267-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 479.470 / SP**

Números Origem: 01059874620058260100 1059874620058260100 5830020051059870 990101285878

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO FAMÍLIA E
PROPRIEDADE - TFP

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151

AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE BARROS BROTERO

AGRAVADO : LUIZ NAZARENO TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO FILHO - SUCESSÃO

AGRAVADO : EDUARDO DE BARROS BROTERO

AGRAVADO : MARIA TERESA DE BARROS BROTERO

AGRAVADO : MARIA EUGÊNIA DE AZEREDO SANTOS

AGRAVADO : MARIA ISABEL DE AZEREDO SANTOS

AGRAVADO : MARIA HENRIQUETA DE AZEREDO SANTOS

ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E OUTRO(S) - SP085679

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO FAMÍLIA E
PROPRIEDADE - TFP

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151

AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE BARROS BROTERO

AGRAVADO : LUIZ NAZARENO TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO FILHO - SUCESSÃO

AGRAVADO : EDUARDO DE BARROS BROTERO

AGRAVADO : MARIA TERESA DE BARROS BROTERO

AGRAVADO : MARIA EUGÊNIA DE AZEREDO SANTOS

AGRAVADO : MARIA ISABEL DE AZEREDO SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIA HENRIQUETA DE AZEREDO SANTOS
ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E OUTRO(S) - SP085679

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA o Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.470 - SP (2014/0039267-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE BARROS BROTERO
AGRAVADO : LUIZ NAZARENO TEIXEIRA DE ASSUMPTÃO FILHO - SUCESSÃO
AGRAVADO : EDUARDO DE BARROS BROTERO
AGRAVADO : MARIA TERESA DE BARROS BROTERO
AGRAVADO : MARIA EUGÊNIA DE AZEREDO SANTOS
AGRAVADO : MARIA ISABEL DE AZEREDO SANTOS
AGRAVADO : MARIA HENRIQUETA DE AZEREDO SANTOS
ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E OUTRO(S) - SP085679

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. CONEXÃO. CAUSAS COM VÍNCULO DE IDENTIDADE. RELAÇÕES JURÍDICAS QUE SE APOIAM EM FATO ÚNICO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ECONOMIA PROCESSUAL E PRESERVAÇÃO DO PRESTÍGIO DAS DECISÕES PROFERIDAS. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA DO JUÍZO.

1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. O art. 330, I, do CPC/1973 esclarece que é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. Também, o art. 131 - do mesmo diploma legal - cuida do princípio da livre persuasão racional, que estabelece caber ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual.

3. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com ela um vínculo de identidade, quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de *conexão*.

4. A conexão é um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, por força da coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetividade da função pacificadora da justiça.

5. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, mas devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer.

7. No caso dos autos, houve reconhecimento da conexão entre a ação de despejo e embargos de terceiro em ação declaratória, pela 1ª Vara Cível, com subsequente determinação de processamento conjunto das conexas. Em face de referida decisão, não houve interposição de recurso. Após, houve alegação de incompetência de Juízo, peticionada à 3ª Vara, autuada como Exceção de Incompetência, rejeitada liminarmente, tendo em vista a intransponível preclusão da questão.

8. Não bastasse a preclusão acerca da matéria referente à reunião dos feitos, os fatos revelam a possibilidade de decisões conflitantes nos embargos de terceiro e na ação de cobrança de aluguel, mostrando-se conveniente a reunião das causas para que sejam julgadas simultaneamente.

9. Agravo interno provido, par desde logo se conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Maria Lúcia de Barros Brotero e outros ajuizaram ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguel (fls. 4-8), em face de Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição Família e Propriedade - TFP. Argumentaram que, na condição de legítimos proprietários do imóvel em questão, firmaram contrato de locação em 1.7.1995, prorrogado em 1.7.1996, aditado em 1.11.1999, com previsão de vigência por seis meses, fixado aluguel no valor de R\$ 18.180,00 para o imóvel e R\$3.600,00 pelas alfaias, com reajuste anual. Alegaram que, desde de 7.4.2004, por dezessete meses, a ré encontrava-se na posse do imóvel sem, no entanto, pagar o aluguel devido.

O juízo de piso julgou procedente o pedido dos autores e improcedente o pedido reconvencional, para resolver a locação e condenar a ré, Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição Família e Propriedade, ao pagamento dos aluguéis na data especificada, em valores monetariamente corrigidos e com juros de mora contados da citação, também os aluguéis vencidos, e a partir do vencimento de cada prestação devida, para os vincendos (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1175).

Foram opostos embargos de declaração pelos autores (fls. 1180-1182), acolhidos para sanar omissão, e pela ré (fls. 1183-1188), rejeitados.

Em face da decisão referida, a ré interpôs apelação (fls. 1201-1228). Julgado o recurso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo, nos termos da ementa reproduzida abaixo (fl. 1416):

Despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueres. Alegação de cerceamento de defesa e preliminares afastadas. Ausência de elementos de prova a macular aditivo de contrato de locação firmado entre as partes. Vícios não comprovados pela requerida. Ação procedente. Reconvenção improcedente. Sentença mantida. Apelação improvida.

Foram opostos embargos de declaração pela apelante (fls. 1425-1432) e pelos apelados (fls. 1458-1462), rejeitados, nos termos da ementa abaixo:

Embargos de Declaração. Esclarecimentos necessários à exata compreensão da solução dada no acórdão não se reconhecendo, porém, quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Inconformada, a ré interpõe recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973, assim como dos arts. 130, 267, 330 e 333, do CPC/1973, além dos arts. 150 e 151 do Código Civil de 1916. Ainda, arts. 103, 105, 471 e 473 do CPC/1973.

Alega a recorrente que o acórdão paulista padece de contradição e obscuridade na parte que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa suscitada, pois afirma que, após a apresentação de tréplica, houve especificação das provas que pretendia produzir.

A recorrente afirma, ainda, que outro ponto não abordado pelo acórdão foi o atinente à *conexão existente entre as causas*, decidindo contrariamente ao fundamentado pelo juízo de primeira instância.

Por fim, alega omissão em relação ao pronunciamento do acórdão no sentido de não existirem valores de aluguéis incontroversos a serem depositados. Entende que o acórdão deveria ter-se pronunciado sobre a tese por ela defendida, no sentido de que já houve pagamento muito além do originalmente estipulado.

A recorrente alega violação aos arts. 130, 267, 330 e 333, todos do CPC/1973, além dos arts. 150 e 151 do Código Civil de 1916. Aduz que o Juízo *a quo* julgou antecipadamente o feito, sob a alegação de que a matéria em discussão seria unicamente de direito.

Alega cerceamento de defesa por ter o sentenciante afirmado que não houve comprovação de que a recorrente teria cumprido suas obrigações contratuais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente os aluguéis, mas que, mesmo assim, teria julgado a lide antecipadamente.

Por fim, quanto à violação aos arts. 103, 105, 471 e 473 do CPC/1973, alega conexão entre a ação de despejo, da qual origina este recurso especial, e os embargos de terceiro propostos em ação declaratória, na 3ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, com necessidade de processamento e julgamento simultâneo das ações, feito este ignorado pelo acórdão recorrido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1500-1514.

O recurso especial recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 1516-1517).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 1523-1539), o eminente Ministro Relator proferiu decisão unipessoal negando provimento ao recurso (fls. 1581-1586). Afirmou a inexistência de violação ao art. 535 do CPC e entendeu que o julgamento antecipado da lide não caracterizou o cerceamento de defesa, fazendo incidir, nesse ponto, o enunciado da Súmula 7. No que respeita ao reconhecimento da conexão e alegação de necessidade de anulação da sentença para que houvesse julgamento conjunto das demandas conexas, considerou que o acórdão recorrido asseverou a desnecessidade de reunião das ações, ainda que reconhecida a existência de conexão, por ser faculdade do magistrado o processamento simultâneo das ações, devendo ser feita em cada caso concreto a verificação da utilidade da reunião.

Em face da decisão referida acima, foi interposto agravo interno (fls. 1590-1604). Na Sessão de Julgamento ocorrida em 9.3.2017, o Ministro Marco Buzzi proferiu voto negando provimento ao agravo interno, confirmando integralmente a decisão monocrática anteriormente proferida.

Nessas circunstâncias, para melhor análise da questão, pedi vista dos autos.

É o relatório complementar.

2. Acompanho o voto do eminente relator no tocante às alegações de violação aos arts. 535 do CPC/1973, assim como dos arts. 130, 267, 330 e 333, do CPC/1973, além dos arts. 150, 151 do Código Civil de 1916.

2.1. Em primeiro lugar, não prospera a alegação de que o acórdão paulista padece de contradição e obscuridade na parte que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa suscitada, ao fundamento de que a Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição Família e Propriedade não teria se desincumbido de requerer e especificar as provas que pretendia produzir.

É que, após apresentar as alegações acima, a recorrente aduz que a prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pericial contábil era aquela que desejava fosse produzida e justifica seu requerimento apenas reafirmando uma de suas teses de defesa, qual seja a ausência de propriedade dos autores dos bens que guarnecem o imóvel e as benfeitorias realizadas pela TFP, a demonstrar apenas insatisfação com a solução apresentada pelo julgador à questão.

Após, a recorrente afirma que outro ponto não abordado pelo acórdão teria sido o atinente à *conexão existente entre as causas*, já que decidiu contrariamente ao fundamentado pelo juízo de primeira instância. A partir de então, a recorrente apresenta argumentos com o fim de convencer o julgador de que as causas, ação de despejo e embargos de terceiro em ação declaratória, são conexas e devem ter andamento simultâneo. Desaparecem as demonstrações de que o acórdão foi omissos ou contraditórios em relação à questão e dá-se lugar, uma vez mais, à tentativa de convencimento de reforma do que fora decidido a respeito da matéria.

Por fim, a recorrente alega omissão também em relação ao pronunciamento do acórdão no sentido de não existirem valores incontroversos de alugueis a serem depositados. Entende que o acórdão deveria ter-se pronunciado sobre a tese por ela defendida no sentido de já ter havido pagamento muito além do originalmente estipulado.

É bom que se diga que o provimento do recurso especial por contrariedade ao artigo 535, inciso II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: **(I)** a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e **(II)** não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.

Com efeito, no caso dos autos, os motivos acima delineados não foram demonstrados, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria reclamada foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2.2. Também não merece provimento, nos termos do voto do preclaro Relator, a alegação de cerceamento de defesa e violação aos arts. 130, 267, 330 e 333, do CPC/1973, além dos arts. 150 e 151 do Código Civil de 1916.

Nesse ponto, a recorrente afirma que o Juízo *a quo* julgou antecipadamente o feito, sob a alegação de que a matéria em discussão seria unicamente de direito e que, por ter ocupado o imóvel em questão, a recorrente deveria pagar os aluguéis pleiteados pelos requeridos.

No entanto, para impugnar a referida assertiva, a recorrente utiliza-se de argumento um tanto quanto confuso e que se mistura com a própria tese de sua defesa, mas que não configura o alegado cerceamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz a recorrente que "foi imitada na posse do imóvel em questão por decisão judicial, diante da desconsideração da personalidade jurídica da Aliança de Fátima, que até então ocupava o imóvel (...)" e que, naquela ação, nada foi referido sobre a relação existente entre os recorridos e a TFP, mas somente que o imóvel sempre foi a sede da Sociedade e que, por isso, ela deveria ser imitada na sua posse (fl. 1483).

Alega, ademais, que era fraudulento o aditivo ao contrato de locação datado de 1999, que tratava da majoração no valor do aluguel e de seu prazo de validade, e, por esse motivo, deveria ser considerado o aditivo de 1996, esse válido, para fins de cálculo da dívida dos aluguéis. Argumenta que, ainda assim, pagou os aluguéis com base nos valores descritos no aditivo fraudulento, e então acabou pagando a maior, devendo ser ressarcida do excedente. Conclui, nessa esteira, que além de não ser devedora dos recorridos, é credora do que pagou a maior.

Conforme se observa, toda a argumentação expendida com vista a comprovar o cerceamento de defesa não tem esse condão. De fato, conforme se lê no acórdão, outras provas foram produzidas para a comprovação de suas afirmações, não significando cerceamento o julgamento contrário aos interesses da recorrente.

Mais à frente, a recorrente alega que o cerceamento se configurou, também, por ter o sentenciante afirmado que não houve comprovação de que aquela teria cumprido suas obrigações contratuais, especificamente os aluguéis, mas que, mesmo assim, teria julgado a lide antecipadamente.

Quanto ao ponto, também não se configura cerceamento de defesa, porque o fundamento do acórdão não foi no sentido da insuficiência de prova para a demonstração do direito alegado, mas da inexistência do direito, a partir das provas apresentadas. Noutras palavras, considerou o juízo de origem, com base no arsenal probatório, não ter logrado êxito na demonstração do direito que alegava possuir.

Nessa linha de raciocínio, o art. 330, I, do CPC/1973 esclarece que é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. Também, o art. 131 - do mesmo diploma legal - cuida do princípio da livre persuasão racional, que estabelece caber ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual.

Percebe-se que as soluções apresentadas pelo acórdão foram baseadas em conjunto probatório suficientemente produzido, não havendo que se afirmar sua deficiência.

3. Contudo, no que respeita à alegada violação aos arts. 103, 105, 471 e 473 do CPC/1973, rogo vênia ao ilustre relator para divergir da conclusão por ele alcançada acerca da questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao ponto, a recorrente, Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição Família e Propriedade - TFP, sustenta que a conexão reconhecida pelo Juízo *a quo*, existente entre a ação de despejo - da qual originou este recurso especial - e os embargos de terceiro propostos em ação declaratória na 3ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, deveria ser acatada pelo acórdão recorrido, determinado-se o processamento e julgamento simultâneo das ações.

No caso dos autos, impende assinalar, de início, que a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo (fls. 376-377) reconheceu a conexão aventada pela Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição Família e Propriedade - TFP e determinou a redistribuição dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível Central, para o processamento da ação de despejo juntamente com os embargos de terceiro, que ainda pende de decisão. Confira-se o teor da decisão:

A primeira preliminar argüida em contestação pela ré deve ser acolhida. É assim pois evidente a existência de conexão e de prejudicialidade externa entre os embargos de terceiro e esta ação de despejo.

Com efeito, em ambas as ações o ponto da causa de pedir central é a posse do imóvel sito na Rua Maranhão, 341, nesta Cidade.

Nos embargos de terceiro, alegam os embargantes - em sua quase totalidade autores desta ação de despejo - a posse do imóvel da Associação Aliança de Fátima por contrato escrito celebrado em 01/06/2003.

Já nesta ação os autores alegam que em decorrência de decisão emanada do MM. Juízo da 3ª Vara Cível Central o referido imóvel está sob a posse da ré a título de locação.

Ou seja: existe dúvida de qual efetivamente é o locatário do imóvel, a Associação referida ou a ré. Esta questão está colocada em discussão nos dois processos referidos, sendo de todo evidente a prejudicialidade externa e a possibilidade de julgamentos contraditórios.

As ações são conexas porque comuns são os objetos e a causa de pedir. O objeto de ambas é o imóvel, e a causa de pedir a respectiva posse que nos embargos seria derivada de um contrato de locação celebrado entre os proprietários e a Associação, e na ação de despejo é outro contrato de locação desta feita celebrado entre os proprietários e a ré.

Destarte, e reconhecendo que nos embargos de terceiro houve despacho em primeiro lugar com determinação de citação (fls. 127), determino a redistribuição destes autos ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível Central para conhecimento junto com os embargos de terceiro referidos.

3.1. Acerca da conexão entre ações, o eminente Ministro Luiz Fux, em sua obra *Curso de Direito Processual Civil*, assim preleciona:

Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Assim, v.g., uma ação de indenização entre A x B e outra de cobrança de quantia mutuada entre as mesmas partes, apresenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identidade quanto ao elemento subjetivo, muito embora os pedidos e as causas de pedir sejam diferentes. (...)

Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de *conexão* e, conforme o elemento de ligação, diz-se *conexão subjetiva*, *conexão objetiva* ou *conexão causal*.

A consequência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe seja a única, é a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (simultaneus processus). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário.

(...)

O instituto da conexão tem, assim, como sua maior razão de ser, evitar o risco das decisões inconciliáveis. Por esse motivo, **diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis sob o ângulo lógico e prático.**

(...)

Desta sorte, pode-se afirmar com exatidão, que a conexão é um instituto inspirado nessa alta motivação de resguardar o prestígio do Poder Judiciário por força da coerência e compatibilidade de suas decisões, mercê de atender aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça.

(FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 188-196).

No mesmo quadrante, Sandro Gilbert Martins ensina que "a expressão *conexão* dá ideia de enlace ou ligação de uma coisa com outra. Nexo, relação de dependência, analogia entre coisas diversas".

Ao tratar das teorias que procuraram sistematizar o instituto da conexão, o mesmo autor explica que a "teoria tradicional", surgida na Itália, fruto do trabalho de Matteo Pescatore - que se baseava nos elementos constitutivos da ação (partes, causa de pedir e pedido), por sua insuficiência para explicar as outras situações em que a reunião das ações se impunha -, viu-se logo muito criticada e conseqüentemente superada por teorias modernas.

No entanto, a corrente denominada *materialista* foi que concebeu a ideia de conexão como *algo que liga, pelo fio de questões idênticas, ou comuns, lides diferentes*.

O conceito desborda, destarte, dos equívocos e estreitos limites da teoria tradicional. Não mais se busca a conexão pela identidade parcial dos elementos constitutivos das ações. **O que se deve pesquisar, remontando à origem ou ao fim próprio de cada relação jurídica, é o elemento genético, ou finalístico, a que a mesma relação se prende,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pra discernir se há fatos comuns, causais ou finalísticos. Se a origem ou o fim das relações jurídicas repousar num fato único, ou em fatos iguais por inteiro, ou parcialmente idênticos, ou correspondentes, aí despontará, em maior ou menor grau, o vínculo da conexão; e, à evidência, projetará efeitos processuais.

(PARÁ FILHO, Tomás. *Estudos sobre a conexão de causas no processo civil*. São Paulo: RT, 1964. p. 64).

Olavo de Oliveira Neto, que estudou com profundidade o instituto da conexão, produziu as seguintes reflexões:

Se esses vários processos **derivam do mesmo conflito de interesses**, então existe entre eles uma relação de direito material comum, que há de ser resolvida uniformemente. Não se pode decidi-la diversamente nos vários processos porque se tratam dos mesmos fatos. Por isso, já se disse com acerto, que a conexão de causas é material, é a afinidade relativa ao negócio jurídico material.

(OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Conexão por prejudicialidade*. São Paulo: RT, 1994, p. 55)

O professor Fredie Didier Jr. trata da matéria em seu *Curso de Direito Processual Civil*, oportunidade em que critica a restrição do conceito conferido ao instituto pelo diploma processual retro e refere-se a uma modalidade de conexão não abrangida pela definição restrita do legislador, nos seguintes termos:

O legislador brasileiro optou por conceituar *conexão* no artigo 103 do CPC: "Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

(...)

Embora claro, o conceito legal não é dos melhores. As críticas doutrinárias são generalizadas.

A principal crítica que se faz é da sua insuficiência: o legislador optou por um conceito bastante restrito de conexão, que, em sua literalidade, não abrange diversas situações em que ela certamente ocorre.

(...)

A conclusão não pode ser outra senão a de que a noção de conexão é muito mais abrangente do que indica o conceito legal previsto no art. 103 do CPC. Essa visão autoriza-nos a concluir pela existência de conexão por prejudicialidade ou preliminaridade: se uma causa é prejudicial/preliminar a outra, há conexão e a reunião se exige, respeitados os limites impostos para qualquer reunião. (p. 132-135)

Outros tantos renomados estudiosos do tema concluíram pela insuficiência da "teoria tradicional" da conexão e o conceito apresentado pelo art. 103 do Código de Processo Civil. Entre todos, o brilho da pena de José Carlos Barbosa Moreira:

Se persiste em falar (...), em termos mais genéricos, de uma conexão em sentido largo, que abrangeria uma série de casos estranhos ao âmbito do art. 103; ou em reconhecer-se que na doutrina acolhida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Código não se acha toda a teoria da conexão, impondo-se admitir a existência de outras hipóteses, conquanto não suficientemente sistematizadas. Não obstante o teor do art. 103, inexistente no vigente Código de Processo Civil um conceito constante e unívoco de conexão.

(A conexão de causas como pressuposto de reconvenção. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 125-132)

É a partir da constatação desta insuficiência do conceito legal que surge a inevitável identificação da conexão com o fenômeno da prejudicialidade, uma vez que o fundamento maior da conexão, assim como da prejudicialidade, é o fato de haver entre determinadas relações jurídicas uma força que as atrai, fazendo com que essas questões mereçam caminhar unidas.

Olavo de Oliveira Neto disserta com clareza acerca da matéria:

A relação de prejudicialidade entre as causas e a relação de conexidade também são fenômenos diversos, sendo que aquela não abrange esta. Existem situações em que há conexão entre as causas e não há prejudicialidade.

(...)

Por seu turno, se as relações de prejudicialidade e de conexidade podem ocorrer independentemente, uma da outra, já que são fenômenos diversos, existem casos em que isso não ocorre, ou seja, entre as ações conexas existe uma relação de prejudicialidade. Quando isso acontece estamos diante da espécie de conexão que pode ser intitulada conexão por prejudicialidade.

Em resumo podemos definir a conexão por prejudicialidade como a espécie de conexão na qual existe uma relação de prejudicialidade entre as causas. (OLIVEIRA NETO, Olavo. *Conexão por prejudicialidade*. São Paulo: RT, 1994. p. 84-85)

Esclarece o doutrinador que a conexão por prejudicialidade pode ser classificada segundo a *influência que uma causa exerce sobre a outra*. Será *determinativa* a prejudicialidade se a matéria da ação anterior resolver aspectos que devem ser levados em conta para o julgamento da ação posterior, direcionando o sentido em que o juiz a decidirá. Por sua vez, na conexão por prejudicialidade *impeditiva*, a causa deve, lógica e necessariamente, ser decidida antes, tornando-se dispensável ou impossível o conhecimento da posterior.

No julgamento do REsp n. 1.001.820/RJ, DJe 29/5/2012, esta Quarta Turma já assentou:

A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou do pedido, tornam convenientes o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça:

Dá-se a conexão, como informa o art. 103 do CPC, quando duas ou mais causas tiverem objeto (pedido) ou causa de pedir (seja esta a próxima ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a remota) comuns. Por sua vez, existirá *continência* (art. 104) entre duas ou mais ações, desde que haja identidade quanto às partes e à causa de pedir, sendo ademais, o objeto de uma mais amplo que o da(s) outra(s), abrangendo-o(s). (...) Em ambos os casos, diante da identidade de causa de pedir ou de pedido, verifica-se a afinidade existente entre as ações, que conduzirá ao julgamento do mesmo tema (ao menos em parte) mais de uma vez. Precisamente aí está o fundamento da reunião de processos determinada pela conexão ou pela continência: evitar a coexistência de decisões contraditórias e dar maior eficiência à atividade processual (princípio da economia processual) - já que, diante da existência de questões comuns nas causas, será possível, muitas vezes, aproveitar atos de um processo em outro, reduzindo custos e tempo em ambos.

Confira-se a ementa do acórdão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, TENDO A CORTE LOCAL APENAS PERFILHADO ENTENDIMENTO DIVERSO DAQUELE DEFENDIDO PELA PARTE. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA, JULGADAS POR JUÍZOS DIVERSOS. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR QUE JULGOU UMA DAS AÇÕES. INEXISTÊNCIA.

1. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça.

2. É conveniente a reunião de feitos na mesma fase processual por efeito de conexão, não o sendo quando já foram julgados por Juízos de primeira instância distintos, pois orienta a Súmula 235/STJ que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não sendo também cabível se tiver o condão de ocasionar tumulto ao Juízo, caso venha a receber todas as demandas. Precedentes do STJ.

3. De qualquer modo, mesmo havendo afinidade jurídica entre as demandas e ponto fático em comum, a reunião de processos é faculdade do juiz, por isso só cabe ser efetivada se for oportuna e conveniente e, ainda assim, para julgamento conjunto das causas.

4. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido para que outro seja prolatado, dando por superado o entendimento de haver prevenção de outro Órgão julgador.

(REsp 1001820/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/05/2012)

3.2. No caso dos autos, releva notar que a tese principal de defesa da recorrente, no que diz respeito à cobrança dos aluguéis pelos recorridos e consequente ordem de despejo, é a de que o aditivo datado de 1999, juntado ao contrato de locação, fora concebido por meio de fraude. Esta teria se concretizado, tendo em vista que, ao tempo da redação e juntada daquele aditivo ao contrato, alguns dos membros que compunham a administração da TFP, locatária, eram proprietários do imóvel locado. Por conta disso, afirma a recorrente, que o valor do aluguel foi majorado de forma exorbitante e o prazo de locação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria sido sensivelmente diminuído, a demonstrar que a administração da Sociedade, à época do aditivo fraudulento, visava conferir benefícios aos proprietários do imóvel, em detrimento da locatária.

De outra parte, na ação de despejo, da qual se originou o recurso especial que se analisa, a recorrente/locatária afirma que nada deve aos recorridos, locadores, porque os aluguéis outrora adimplidos superaram o valor efetivamente devido, uma vez que foram calculados com base no aditivo que afirmam ser fraudulento, com valor muito superior ao originalmente acordado.

Afirma, noutro ponto, que a antiga Diretoria da TFP desviou recursos da Sociedade para formar nova sociedade, a Aliança de Fátima. Reconhecida a manobra ilegal, a antiga Diretoria fora destituída, sendo constituída uma nova, e nos autos de execução provisória, justamente pela destituição da antiga diretoria e por ter sido determinada a desconsideração da personalidade jurídica da Aliança de Fátima, a nova direção da TFP fora imitada na posse do imóvel, também objeto da ação de despejo. Quando, então, a TFP (nova Diretoria) foi imitada na posse do imóvel citado, a Aliança de Fátima, em litisconsórcio com os ora recorridos, ajuizou os Embargos de Terceiro, reivindicando a posse sobre ele, n 3ª Vara Cível da Comarca da Capital. Naqueles embargos, a Aliança de Fátima alega que ocupava o imóvel como locatária e, por isso, a TFP não poderia ser imitada em sua posse.

Equivale dizer, pois, que, nos autos dos Embargos de Terceiro, os embargantes pretendem seja o imóvel, objeto também da ação de despejo, devolvido à Aliança de Fátima, sob a argumentação de que ela seria a legítima detentora da posse, mas também exigem, por meio da ação de despejo, os aluguéis não pagos da TFP, porque esta ocupava o imóvel ilegalmente, sem qualquer contraprestação.

Nessa toada, o que se percebe é que a decisão de piso, que reconheceu a conexão das ações, está com a razão, dada a evidente existência de dúvida sobre qual das Sociedades envolvidas é efetivamente a locatária do imóvel.

Com efeito, a questão está colocada em discussão nos dois processos referidos, sendo, a meu juízo, muito clara a prejudicialidade externa e a possibilidade de julgamentos contraditórios, a impor a reunião dos dois casos para o julgamento conjunto.

4. Por derradeiro, saliente-se que a conexão é um vínculo jurídico de semelhança entre causas distintas, cujo efeito jurídico é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciará a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexa seja, enfim, resolvida.

Acerca do assunto, mais uma vez, Fredie Didier Jr. esclarece :



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse tipo de relação entre demandas é fato jurídico processual que determina a modificação legal da competência relativa, de modo que as causas sejam reunidas em um mesmo juízo, para sejam processadas e resolvidas simultaneamente.

(...)

O art. 105 do CPC diz que o juiz *pode* reunir os processos em se tratando de ações conexas. Na verdade, se houver conexão (semelhança), aliada ao risco de decisões contraditórias e a possibilidade de reunião (mesma competência absoluta), o magistrado *deve* reunir os processos, pois se trata de norma processual cogente.

(DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. v.l. 9. ed. rev., atual., e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2008, p. 131-132).

Há, na verdade, quem considere discricionária a norma enunciada no art. 105 do CPC (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito civil*. v. I. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 106). Todavia, mesmo para os que defendem a discricionariedade da reunião das ações conexas, quando relativa a competência, concordam com sua obrigatoriedade diante do **risco de decisões conflitantes**.

Já se decidiu, nesta Corte Superior, conforme bem salientou o douto relator, pela relativização da cogência da norma, existindo margem para a discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Contudo, o **critério fundamental a ser considerado pelo julgador nessa avaliação é a conveniência da reunião dos processos**.

No caso dos autos, também por esse ângulo, segundo penso, devem permanecer reunidos a ação de despejo e os embargos de terceiro, a fim de que sejam simultaneamente julgados e sejam evitadas decisões divergentes.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. DECISÃO FUNDADA EM FATOS LIGADOS À CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ NA SUA DETERMINAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL COM PRAZO MÍNIMO DE VIGÊNCIA. PERDA DO APARELHO POR CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ANATEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO CONTRATO. CABIMENTO, PARA DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE OUTRO APARELHO PELA OPERADORA OU, ALTERNATIVAMENTE, A RESOLUÇÃO DO CONTRATO COM REDUÇÃO, PELA METADE, DA MULTA RESCISÓRIA.

(...)

- O escopo art. 103 do CPC, além da evidente economia processual, é, principalmente, evitar a prolação de decisões contraditórias ou conflitantes. Com vistas a dotar o instituto de efetividade, evitando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a reunião desnecessária – ou até mesmo imprópria – de ações, o art. 105 do CPC confere certa margem de discricionariedade ao Juiz para que avalie a conveniência na adoção do procedimento de conexão.

(...)

(REsp 1087783/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO PREPARATÓRIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE CAMBIAL. ADMISSIBILIDADE. O artigo 105 do estatuto processual civil deixa ao juiz certa margem de discricionariedade na avaliação da intensidade da conexão, na gravidade resultante da contradição de julgados e, até, na determinação da reunião dos processos. Daí admitir-se a reunião, para julgamento simultâneo, de ação de rescisão contratual e cautelar de sustação de protesto, antecipatória de ação anulatória, na hipótese de as questões veiculadas nas demandas terem origem nos mesmos títulos cambiais.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 458.678/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 07/06/2004)

PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROCESSAMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I - Segundo orientação predominante, o art. 105, CPC, deixa ao juiz certa margem de discricionariedade na avaliação da intensidade da conexão, na gravidade resultante da contradição de julgados e, até, na determinação da oportunidade da reunião dos processos.

II - Sem interesse demonstrado pela União, não se incluem na competência da Justiça Federal as causas de que participam as sociedades de economia mista.

III - Em face dos seus pressupostos constitucionais, o recurso especial reclama duplo exame de admissibilidade, não se justificando o processamento com benevolência, ao simples fundamento de recomendar-se tolerância quanto à sua admissão.

(REsp 5.270/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/1992, DJ 16/03/1992)

Impende salientar, por fim, que a Jurisprudência deste Tribunal Superior sobre a matéria é melhor interpretada quando postos em evidência os fins perseguidos pelas normas do instituto da conexão.

De fato, no momento em que os julgados do STJ reconhecem a discricionariedade do julgador para a determinação da conexão e a reunião das causas, não se está admitindo que o julgador abra mão de seu reconhecimento, quando diante de situações em que **evidente ou suficientemente demonstrada a presença de elementos que conduzam à conexão.**

Assim, os julgados do Superior Tribunal de Justiça reconhecem certa e relativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

margem de discricionariedade na avaliação do julgador quanto à intensidade da conexão, mas essa avaliação deve ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não se devem contradizer.

Ainda, mister seja ressaltado, que a decisão que reconheceu a conexão das ações, proferida pela 1ª Vara Cível, referida alhures, não foi alvo de recurso.

Os embargados se limitaram a peticionar ao Juízo da 3ª Vara, ao qual se remeteu a ação, suscitando preliminar de incompetência de Juízo, a qual foi autuada em apartado (Exceção de Incompetência 583.00.2005.105987-2/000001-000) e posteriormente indeferida (fl. 1431), nos seguintes termos:

Rejeito liminarmente a exceção de incompetência.

O feito – ação de despejo por falta de pagamento – foi redistribuído em 28.9.06 por conexão, conforme decisão exarada em 31.7.06 na 1ª Vara Cível Central e publicada em 24.8.06.

Não foi interposto recurso.

Logo, preclusa a questão.

Int.

Informações no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?localPesquisa.cdLocal=100&processo.codigo=2SZX5SDOJ0001&processo.foro=100&uuidCaptcha=sajcaptcha_69246e0e02b94c9c9b8cfe51e367afa5)

5. Ante o exposto, renovando a vênia devida ao douto relator, dou provimento ao agravo interno, para, nessa extensão, prover parcialmente o próprio apelo especial, anulando a sentença proferida nos autos da ação de despejo pelo Juízo da 3ª Vara Cível, para determinar o conhecimento e o processamento juntamente com os embargos de terceiro referidos, nos termos da decisão de fls. 376-377.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0039267-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 479.470 / SP**

Números Origem: 01059874620058260100 1059874620058260100 5830020051059870 990101285878

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO FAMÍLIA E
PROPRIEDADE - TFP

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151

AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE BARROS BROTERO

AGRAVADO : LUIZ NAZARENO TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO FILHO - SUCESSÃO

AGRAVADO : EDUARDO DE BARROS BROTERO

AGRAVADO : MARIA TERESA DE BARROS BROTERO

AGRAVADO : MARIA EUGÊNIA DE AZEREDO SANTOS

AGRAVADO : MARIA ISABEL DE AZEREDO SANTOS

AGRAVADO : MARIA HENRIQUETA DE AZEREDO SANTOS

ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E OUTRO(S) - SP085679

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO FAMÍLIA E
PROPRIEDADE - TFP

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151

AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE BARROS BROTERO

AGRAVADO : LUIZ NAZARENO TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO FILHO - SUCESSÃO

AGRAVADO : EDUARDO DE BARROS BROTERO

AGRAVADO : MARIA TERESA DE BARROS BROTERO

AGRAVADO : MARIA EUGÊNIA DE AZEREDO SANTOS

AGRAVADO : MARIA ISABEL DE AZEREDO SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIA HENRIQUETA DE AZEREDO SANTOS
ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E OUTRO(S) - SP085679

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão dando provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial, divergindo do relator, PEDIU VISTA regimental o relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0039267-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 479.470 / SP**

Números Origem: 01059874620058260100 1059874620058260100 5830020051059870 990101285878

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE BARROS BROTERO
AGRAVADO : LUIZ NAZARENO TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO FILHO - SUCESSÃO
AGRAVADO : EDUARDO DE BARROS BROTERO
AGRAVADO : MARIA TERESA DE BARROS BROTERO
AGRAVADO : MARIA EUGÊNIA DE AZEREDO SANTOS
AGRAVADO : MARIA ISABEL DE AZEREDO SANTOS
AGRAVADO : MARIA HENRIQUETA DE AZEREDO SANTOS
ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E OUTRO(S) - SP085679

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE BARROS BROTERO
AGRAVADO : LUIZ NAZARENO TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO FILHO - SUCESSÃO
AGRAVADO : EDUARDO DE BARROS BROTERO
AGRAVADO : MARIA TERESA DE BARROS BROTERO
AGRAVADO : MARIA EUGÊNIA DE AZEREDO SANTOS
AGRAVADO : MARIA ISABEL DE AZEREDO SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIA HENRIQUETA DE AZEREDO SANTOS
ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E OUTRO(S) - SP085679

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.470 - SP (2014/0039267-9)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhora Presidente, reputo muito relevantes os aspectos processuais destacados pelo voto divergente e, em qualquer caso, entendo da maior importância a observância das regras de conexão, que são fundamentais para o melhor ordenamento dos processos que envolvem ações relacionadas.

Então, peço vênia para acompanhar a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0039267-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 479.470 / SP**

Números Origem: 01059874620058260100 1059874620058260100 5830020051059870 990101285878

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE BARROS BROTERO
AGRAVADO : LUIZ NAZARENO TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO FILHO - SUCESSÃO
AGRAVADO : EDUARDO DE BARROS BROTERO
AGRAVADO : MARIA TERESA DE BARROS BROTERO
AGRAVADO : MARIA EUGÊNIA DE AZEREDO SANTOS
AGRAVADO : MARIA ISABEL DE AZEREDO SANTOS
AGRAVADO : MARIA HENRIQUETA DE AZEREDO SANTOS
ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E OUTRO(S) - SP085679

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE BARROS BROTERO
AGRAVADO : LUIZ NAZARENO TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO FILHO - SUCESSÃO
AGRAVADO : EDUARDO DE BARROS BROTERO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIA TERESA DE BARROS BROTERO
AGRAVADO : MARIA EUGÊNIA DE AZEREDO SANTOS
AGRAVADO : MARIA ISABEL DE AZEREDO SANTOS
AGRAVADO : MARIA HENRIQUETA DE AZEREDO SANTOS
ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E OUTRO(S) - SP085679

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do relator negando provimento ao agravo interno, ratificando seu voto anterior, e os votos dos Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira acompanhando a divergência, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Luis Felipe Salomão, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e a Ministra Maria Isabel Gallotti.

Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira.